



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 414-14.2016.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIDO

**Recorrente:** ISMAEL GUTERRES BRIÃO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. PEULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO A PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E”, ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.**

**Parecer pelo não conhecimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ISMAEL GUTERRES BRIÃO (fls. 63-68), em face da sentença (fl. 59 e verso) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para vereador de Gravataí-RS pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, com o nº 33150.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, n. 2 (crime contra o patrimônio), da Lei Complementar n. 64/90, porque foi condenado por crime previsto no art. 155, *caput*, c/c art. 14. II, ambos do Código Penal, tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 23/09/2008. Assim, considerando que não transcorreu lapso temporal superior a oito anos desde o cumprimento da pena, a sentença considerou inelegível o recorrente.

Inconformado, interpôs recurso, sustentando que a data do cumprimento da pena seria anterior àquela que consta nos documentos juntados aos autos, situação que só não fora comprovada ante o fato de que não foi possível promover o desarquivamento do PEC 580650520 em tempo hábil. Ainda nas razões recursais, alega que o fato pelo qual foi condenado é anterior ao início de vigência da Lei que instituiu a hipótese de inelegibilidade na qual foi considerado incurso. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fls. 70-71), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 73).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Preliminarmente*

#### II.I. Tempestividade

O recurso é **manifestamente intempestivo**.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia **13/09/2016** (fl. 60), tendo interposto recurso em **26/09/2016** (fl. 63). Portanto, não foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Consoante previsão contida no preceptivo mencionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 52. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput](#)).

§ 1º **A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.** (grifei)

Veja-se que sequer socorre ao recorrente a exceção prevista no § 2º<sup>1</sup> do mesmo artigo, porquanto, a partir de tal inteligência, o recurso poderia ter sido interposto até o dia 18/09/2016, data bastante distante do protocolo das razões recursais.

Ademais, conforme se verifica do que constante na certidão de fl. 60, a decisão ora recorrida transitou em julgado no dia 17/09/16.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de ISMAEL GUTERRES BRIÃO, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\mplaue51n27ig9r6230ab0k74212179443440426160930230137.odt

<sup>1</sup> § 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.